



As Comissões
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

Proc. 187/21 Fis. 02
Rubrica: pep

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021

ÀS COMISSÕES
em 16/08/21
Presidente

“Dispõe sobre a prorrogação da Lei Complementar nº 360, de 07 de maio de 2020 e dá outras providências.”

Art. 1º - O art. 2º da Lei Complementar nº 360, de 07 de maio de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Os pedidos de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU em nome do possuidor, deverão ser feitos até dia 30 de novembro de 2023.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, 10 de agosto de 2021.

Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé
Protocolo Nº 1127
Data 11/08/21

Aprovado em 1ª DISCUSSÃO
à 2ª Discussão
Sala de Sessões 23/08/21
Presidente

ADRIANO DOS SANTOS
VEREADOR
Aprovado em 2ª DISCUSSÃO
Sala das Sessões 30/08/21
Presidente 1º Secretário

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 360, de 07 de maio de 2020, apresentou a seguinte justificativa:

“Dispõe sobre o presente projeto de lei complementar sobre o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU em nome do possuidor.

Frise-se que a natureza da norma em apreço, é tributária, encontra-se dentro das regras constitucionais de iniciativa concorrente do processo legislativo, senão vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência”. (ARE 743480/MG Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes J. 10.10.2013, g.n.).

Sobre o projeto em si, o próprio art. 32 do Código Tributário Nacional, dispõe que o possuidor deva pagar o IPTU

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

O intuito da lei é facilitar o pagamento do IPTU para os POSSUIDORES de lotes que não estejam desmembrados/desdobrados.

Muitos munícipes reclamam que não conseguem pagar em dia o Iptu, pois embora o seu terreno esteja delimitado, a matrícula é de uma gleba, e para o seu pagamento necessita que todos os possuidores ajudem, fato que nem sempre acontece.”

Tendo em vista a Pandemia, entendo ser necessário nova ampliação do prazo previsto no art. 2º.

Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, 10 de agosto de 2021.

Adriano dos Santos
ADRIANO DOS SANTOS

VEREADOR